



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

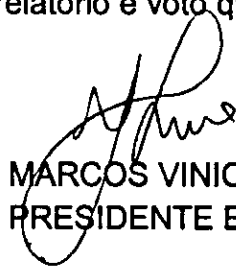
CLEO/9

Processo nº : 10708.000347/96-37
Recurso nº : 140075
Matéria : IRPJ E OUTROS- EX:1993
Recorrente : ANGRALY VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.682

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGRALY VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000347/96-37
Acórdão nº : 107-07.682

Recurso nº : 140075
Recorrente : ANGRALY VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, relativa ao exercício de 1993.

A infração apurada foi a omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência do saldo credor de caixa em diversos momentos ao longo do mês de dezembro de 1992.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, com as razões a seguir resumidas:

- o saldo credor apontado deriva de erros cometidos na escrituração motivados pelo conturbado início de suas operações. Em verdade, houve incorreta contabilização de débitos de caixa no tempo, sendo que três deles puderam ser especificamente identificados, o que passa a demonstrar:

- lançamento a débito de caixa efetuado em 31/12/1992, no valor de Cr\$ 2.554.162,17: conforme o extrato bancário (doc. 04), em 03/12/1992, encontra-se o suporte fático do lançamento contábil: Débitoconta 11120101 – Caixa – Cr\$ 2.554.162,71; Créditoconta 11120203 – Banco – Cr\$ 2.554.162,71. Portanto, o correto seria efetuar o lançamento em 03/12/1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000347/96-37
Acórdão nº : 107-07.682

- lançamento a débito de caixa em 31/12/1992, no valor de Cr\$ 43.000.000,00: o correto seria efetuar o lançamento no dia 10/12/1992. Pelos lançamentos efetuados no livro Diário nº 2, abaixo transcritos, fica patente que o valor de parte da NF 009 foi recebido em 10/12/1992, ensejando o depósito efetuado na mesma data. Trata-se de erro na contabilização;

- lançamento a débito de caixa em 31/12/1992, no valor de Cr\$ 140.000.000,00: o correto seria efetuar o lançamento em 21/12/1992, pois o valor a permitir o depósito no Banco dessa quantia efetivamente ingressou no caixa na data de 21/12/1992.

- em todos os casos acima ficou demonstrado que por um erro de digitação a entrada dos valores em caixa foi registrada como sendo 31/12/1992, quando na verdade eram de datas anteriores. Pode-se reparar que as notas fiscais faturadas são as primeiras emitidas pela impugnante, demonstrando ter sido esta época a de início de suas atividades, sendo imponderável a aplicação da presunção de omissão de receitas em tão breve tempo de existência operacional;

- não obstante sua certeza de jamais ter omitido receita, a impugnante buscou trazer aos autos os elementos necessários para comprovar seus erros de escrituração e elidir a presunção de saldo credor. Seu objetivo foi parcialmente alcançado conforme demonstram os saldos de caixa diários do mês de dezembro de 1992. Observe-se que todos os demais lançamentos na conta caixa, conforme demonstrativo do razão anexo ao auto de infração foram mantidos, ajustando-se temporalmente somente os acima destacados; assim, os ajustes efetuados indicam o maior saldo credor na data de 09/12/1992, no montante de Cr\$ 22.143.375,14, valor sobre o qual recolhe a contribuinte a parcela equivalente com a multa reduzida, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL, Cofins e PIS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000347/96-37
Acórdão nº : 107-07.682

- protesta também contra a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração. Há indevida cumulação de penalidades. Sobre o valor lançado em auto de infração, lançamento de ofício, aplica-se penalidade específica, prevista no art. 728 do RIR/80, com as alterações do art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991. A multa por atraso na entrega só pode ser aplicada sobre o valor declarado.

A autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu o litígio:

"OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas pela pessoa jurídica, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos comprobatórios acerca da regularidade dos lançamentos contábeis. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA -** Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. **MULTA DE OFÍCIO MENOS GRAVOSA -** A multa de lançamento de ofício, de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.-** Não é de se cobrar a multa pelo atraso na entrega de Declaração da Rendimentos, quando o contribuinte apresentou a Declaração dentro do prazo estipulado pela legislação tributária. Lançamento Procedente em Parte.'

Cientificada da decisão em 16/02/2004, a contribuinte apresenta recurso em 19/03/2004, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural e requer a compensação dos valores pagos..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000347/96-37
Acórdão nº : 107-07.682

VOTO

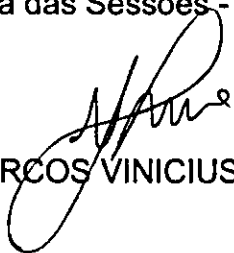
Conselheiro, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 16/02/2004 (segunda-feira), como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) às fl. 140. O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 19/03/2004 (sexta-feira).

Destarte, a recorrente apresentou seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no caput do artigo 33 do Decreto no 70.235/72. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA